MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES – CÍVEL

Protocolado n. 118.980/17
(Ref. Processo nº 2067798-51.2017.8.26.0000, em trâmite perante a 12ª Câmara de Direito Público do E. TJSP)
Suscitante: 57º Procurador de Justiça Cível, designado junto à Equipe de Procuradores na Câmara Especial do TJSP
Suscitado: 19º Procurador de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos

Ementa: **CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM FACE DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DE JUSTIÇA DE OFICIANTE PERANTE 12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO, RECONHECENDO A ATRIBUIÇÃO DA SUSCITADA.**

Põem-se em conflito a ilustre Doutora Deborah Pierri, 19º Procurador de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos, e o digno Doutor Ebnézer Salgado Soares, 57º Procurador de Justiça Cível, designado junto à Equipe de Procuradores na Câmara Especial do TJSP, a respeito de qual órgão deve oficiar em agravo de instrumento manuseado em face de decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapeva.

O feito, registrado sobre o nº 2067798-51.2017.8.26.0000, tramita perante a 12ª Câmara de Direito Público do E. TJSP.

Para a DD. 19º Procuradora de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos, a atribuição para atuar no feito é da Equipe de Procuradores de Justiça que atuam junto à Câmara Especial, nos termos do que estabelecem o art. 148 do CPC, os arts. 108 e 112 do RITJSP e a Instrução de Trabalho 0001.

Para o suscitante, DD. 57° Procurador de Justiça Cível, "não procede o encaminhamento dos autos a esta Equipe de Procuradores que atua junto à Câmara Especial do TJSP (...).

Com efeito, os motivos de impedimento e de suspeição que determinam o afastamento do juiz do processo (CPC, arts. 144 e 134), alcançam também o membro do Ministério Público (CPC, art. 148, I).

No entanto, o incidente previsto no art. 148, I, do CPC, é diverso daquele referente ao juiz – cujo procedimento está disciplinado no art. 146, do referido diploma legal, - porque sujeito apenas à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa àquele que se imputa a pecha de impedido ou suspeito".

Acrescenta que "essa distinção se faz necessária, na medida em que, por força do art. 116, inciso X, da Lei Complementar Estadual n. 734/93, as atribuições da Procuradoria-Geral de Justiça, a que esta Equipe de Procuradores está vinculada, devem corresponder as matérias de competência originária da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

E, no caso dos autos, a Câmara Especial do TJSP tem competência somente para julgar as exceções de suspeição e de impedimento, opostas a Juízes de 1° Grau, nos termos do art. 187, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, razão pela qual fica afastada, de forma inarredável, a atribuição desta Equipe de Procuradores de Justiça para emitir parecer em exceção de suspeição oposta contra Promotor de Justiça, salvo, evidentemente, em processos cuja matéria é da competência exclusiva da mencionada Câmara Especial (RITJSP, art. 108 c/c art. 112)".

É o relatório.

O Ato Normativo n. 412, de 24 de novembro de 2005, disciplina as atribuições das Procuradorias de Justiça.

A Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos tem a missão de "oficiar nas ações civis públicas e ações populares e respectivos incidentes e mandados de segurança, ações cautelares e incidentes, mandados de segurança coletivos e mandados de injunção coletivos, processos envolvendo inquérito civil e questões ambientais cíveis e ações cautelares e incidentes, em trâmite no Tribunal de Justiça" (art. 2°, IV).

Por sua vez, esse diploma normativo preceitua que "junto ao Tribunal de Justiça Militar, ao Órgão Especial e à Câmara Especial do Tribunal de Justiça, na equipe do Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais, oficiarão procuradores de Justiça, especialmente designados, os quais serão substituídos, nas Procuradorias de Justiça de origem, por Promotores de Justiça convocados na forma do artigo 12 (art. 3°, *caput*).

Percebe-se que a atribuição desse núcleo é correspondente à competência do órgão jurisdicional nele referido, salvo em relação aos processos que são da esfera de atribuições das Procuradorias de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos e de Habeas Corpus e Mandados de Segurança Criminais.

Anoto, por sua essencialidade, que a competência da Colenda Câmara Especial se restringe a julgar as exceções de suspeição e de impedimento opostas a Juízes de Primeiro Grau (art. 187 do RITJSP).

Destarte, não se cuida de assunto inerente à Equipe de Procuradores de Justiça da Equipe de Procuradores de Justiça oficiantes perante a Câmara Especial.

Diante do exposto, conheço do presente conflito negativo de atribuições e dirimo-o, com fundamento no art. 115 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, declarando caber à suscitada a atribuição para oficiar no feito (Processo nº 2067798-51.2017.8.26.0000, tramita perante a 12ª Câmara de Direito Público do E. TJSP).

Publique-se a ementa. Comuniquem-se os interessados, inclusive a colenda Câmara Especial do Tribunal de Justiça. Cumpra-se, providenciando-se a remessa dos autos. Providencie-se o envio de cópia, em via digital, ao Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça